



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10711.000347/2002-60
Recurso nº : 129.786
Acórdão nº : 303-33.995
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/10/2000

DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA
CONTENDO ACETATO DE TOCOFEROL (VITAMINA E).

O Acetato de Tocoferol adicionado de um derivado de celulose é
uma preparação química apta para uso específico na indústria
farmacêutica, classificando-se no código NCM/TEC 3003.90.19.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli,
Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio
de Castro Neves.

Processo nº : 10711.000347/2002-60
Acórdão nº : 303-33.995

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 1 e 4, integrado pelo demonstrativo de fl. 2, exige-se, da contribuinte acima identificada, a quantia de R\$ 1.881,55, a título de Imposto de Importação, acrescida de multa de mora e juros de mora devidos à época do pagamento.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4, a autoridade lançadora promoveu a desclassificação fiscal do produto importado através da adição 002 da DI nº 00/0950455-3, descrito pela empresa importadora como “vitamina E (DL-ALFA-TOCOFEROL) acetato”, e por ela classificado no código NCM/TEC 2936.28.12. A mercadoria foi submetida a exame laboratorial, tendo sido identificada como “medicamento contendo Acetato de tocoferol (Vitamina E) para fins terapêuticos e profiláticos, não apresentado em dose nem acondicionado para venda a retalho” (fl. 17).

Assim, a autoridade lançadora alterou a classificação do produto em apreço para o código NCM/TEC 3003.90.19, para o qual é prevista a alíquota de II de 11%, e entendeu aplicável ao caso o disposto no ADN Cosit nº 10/97, por ter sido a mercadoria corretamente descrita.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 28 e 29, alegando, em síntese, que:

- importou Vitamina E Acetato, para ser utilizada como matéria-prima na fabricação do produto comercialmente denominado Ephynal;
- o Auto de Infração não esclarece os motivos que levaram a autoridade lançadora a revisar a classificação do produto importado, enquadrando-o como medicamento do Capítulo 30;
- considerar medicamento o Acetato de Tocoferol é interpretação forçada e inoportuna, pois o mesmo não tem finalidade terapêutica ou profilática, ou seja, não há indicações de sua aplicação no tratamento ou na prevenção de doenças;

Processo nº : 10711.000347/2002-60
Acórdão nº : 303-33.995

- o Capítulo 29 compreende o produto importado, conforme disposto nas NESH;

- segundo entendimento expresso no Acórdão 301-27564, é nulo o Auto de Infração que não explicita os fatos que fundamentariam a classificação tarifária em código diverso daquele pretendido na Declaração de Importação.

Ao final, a impugnante aduz que, do julgamento da Autoridade, espera justo deferimento, pelas razões apresentadas.

Diante dos argumentos da impugnante, e considerando que o Laudo de Análise deixou de informar quais as características do produto que levaram à conclusão de que se trata de um medicamento, restaram dúvidas a respeito da identificação do referido produto.

Assim, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência para que fossem solicitados esclarecimentos ao órgão acima referido, através da resposta aos quesitos formulados (fls. 44 e 45).

Em atendimento ao determinado, o Laboratório de Análises emitiu a Informação Técnica nº 036/03 (fl. 48), esclarecendo que, na composição do produto examinado, foi constatada a presença de Acetato de tocoferol (vitamina E) e derivado de celulose, sendo desconhecida a proporção de cada componente na amostra analisada. Consta, também, da Informação Técnica, que a literatura cita alguns derivados da celulose como excipiente, material inerte usado na indústria farmacêutica em preparações vitamínicas. Na conclusão, afirma que o Acetato de tocoferol acrescido de um derivado da celulose constitui uma preparação química que será submetida a um tratamento que dará origem ao comprimido ou cápsula de Vitamina E.

A interessada foi cientificada do resultado da diligência, e apresentou aditamento à impugnação (fls. 53 e 54), ratificando todos os termos da impugnação inicial. Referindo-se à Informação Técnica, ressalta que as respostas dadas aos quesitos 1 e 5 são conflitantes, pois a primeira afirma que o produto é derivado de celulose com evidência da presença de Acetato de Tocoferol, enquanto no quesito 5 consta a conclusão de que o produto é um Acetato de Tocoferol acrescido de derivado de celulose.

A impugnante afirma, também, que mesmo diante da nova interpretação do Sistema Harmonizado, adotada pelo Comitê da Organização Mundial de Alfândegas a partir de 1999, as vitaminas

Processo nº : 10711.000347/2002-60
Acórdão nº : 303-33.995

em questão permanecem classificadas no código por ela adotado no desembaraço aduaneiro.”

A DRJ em Florianópolis/SC considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/10/2000

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA CONTENDO ACETATO DE TOCOFEROL (VITAMINA E).

O Acetato de Tocoferol adicionado de um derivado de celulose é uma preparação química apta para uso específico na indústria farmacêutica, classificando-se no código NCM/TEC 3003.90.19.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho contraditando a decisão de primeira instância, alegando que, de fato, houve mudanças nas interpretações de algumas vitaminas que contêm estabilizantes, antioxidantes e outros excipientes admitidos nesses produtos, que não os transferem da posição 29 para outra.

Aduz, ainda, que a IN SRF nº 99 de 10/08/1999 apresenta alguns pareceres interpretativos aprovados pelo plenário da OMA, que abrigam vitaminas idênticas no código 2936.2.... Que a COANA, ao se manifestar em sua Decisão nº 2, de 29/09/99, manteve a Vitamina “E” absorvida de sílica expandida no código 2936.28.12. Que a adição de derivados de celulose serve mais para garantir a estabilidade do produto e não para transformar a Vitamina “E” em medicamento para fins terapêuticos e profiláticos. Que não há nenhuma evidência nos autos que garanta que o produto é classificado no código 3003, como medicamento. A classificação por ela adotada é a mais correta, pois se trata de matéria-prima destinada à fabricação do medicamento Ephynol, que se abriga na posição 2936, própria para produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10711.000347/2002-60
Acórdão nº : 303-33.995

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância (fl. 76) e trata de matéria de competência deste Conselho.

No auto de infração a fiscalização alega que a mercadoria está corretamente declarada, contudo a classificação está incorreta. Como não houve recolhimento do II, foram cobrados o tributo e a multa de mora.

A meu ver, não procedem as alegações da recorrente. Considerando que em seu recurso voluntário nada acrescentou aos fundamentos trazidos na impugnação, que foram muito bem rebatidos pela decisão de primeira instância, adoto-a:

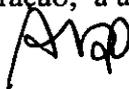
“(…)

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada, que diz respeito à nulidade do lançamento, motivada pela falta, no Auto de Infração, dos necessários fundamentos capazes de justificar a desclassificação fiscal. De forma subjacente, referida alegação pretende sustentar que ocorreu cerceamento do direito de defesa, por descrição insuficiente da infração.

Não procede a alegação apresentada, pois a Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 4) informa claramente que a classificação fiscal adotada pela contribuinte na importação é incorreta, e indica que a mercadoria enquadra-se no código NCM/TEC 3003.90.19. Ora, ao apontar como correta a classificação na posição 3003, está a autoridade lançadora afirmando que entende ser o produto um medicamento, constituído por produtos misturados entre si, preparado para fins terapêuticos ou profiláticos, não apresentado em doses nem acondicionado para venda a retalho.

Ademais, consta dos autos que o produto foi submetido a exame laboratorial, do qual resultou o Laudo de Análise de fl. 17, cujas conclusões levaram a autoridade atuante a alterar a classificação tarifária do produto importado.

Assim, verifica-se que estavam presentes as condições para que a atuada tomasse conhecimento da infração, a uma, porque o Auto



Processo nº : 10711.000347/2002-60
Acórdão nº : 303-33.995

de Infração contém os elementos necessários para a compreensão da infração apontada e, a duas, porque lhe foi facultado vista do processo, do qual faz parte o Laudo de Análise que fundamentou o Auto de Infração.

Do exposto, depreende-se que a lavratura do Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, não tendo ocorrido prejuízo ao amplo exercício do direito de defesa, que de fato foi exercido, conforme se verifica na impugnação de fls. 28 e 29, restando afastada a alegação de nulidade do lançamento.

Discute-se, no presente processo, a adequada classificação fiscal do produto descrito na DI como “Vitamina E (DL-Alfa-Tocoferol) Acetato”, o qual foi enquadrado, na ocasião, no código NCM/TEC 2936.28.12. O mencionado código apresenta os seguintes textos:

2936 – Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções;

2936.2 – Vitaminas e seus derivados, não misturados;

2936.28 – Vitamina “E” e seus derivados;

2936.28.1 – D - ou DL-alfa-tocoferol e seus derivados;

2936.28.12 – Acetato de D - ou DL-alfa-tocoferol.

A fiscalização, baseada no laudo do Laboratório de Análises, que concluiu tratar-se o produto de um “medicamento contendo Acetato de Tocoferol (Vitamina E) para fins terapêuticos ou profiláticos”, entendeu que o mesmo deveria se classificar no NCM/TEC, 3003.90.19, cujos textos de posição, subposição, item e subitem estão abaixo transcritos:

3003 – Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho;

3003.90 – Outros;

3003.90.1 – Contendo vitaminas e outros produtos da posição 2936;

3003.90.19 – Outros.

Processo nº
Acórdão nº

: 10711.000347/2002-60
: 303-33.995

As NESH dispõem que a posição 3003 compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos, em medicina humana ou veterinária.

A Informação Técnica anexada aos autos em virtude da diligência realizada (fl. 48), esclarece que o produto é Acetato de Tocoferol acrescido de um derivado de celulose, constituindo-se em uma preparação química que será submetida a um tratamento, para então dar origem ao comprimido ou cápsula de Vitamina E. Esclarece, ainda, que o derivado de celulose é material inerte usado na indústria farmacêutica. Do exposto, é forçoso concluir que o produto, no estado em que se encontra, está particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, ou seja, está particularmente apto para ser usado na formulação de medicamentos a serem administrados por via oral.

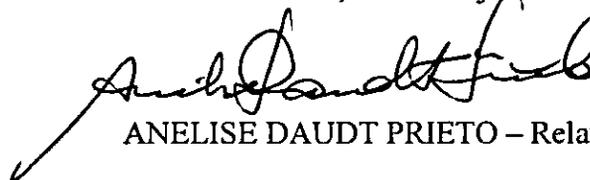
A assertiva, constante na Informação Técnica, de que a adição de qualquer substância ao Acetato de Tocoferol é dispensável, reforça o entendimento de que a adição de derivado de celulose ao produto em exame afasta sua classificação do capítulo 29.

Assim, considerando que o Laudo de Análise de fl. 17 concluiu que o produto em apreço é um medicamento contendo Acetato de Tocoferol (Vitamina E), para fins terapêuticos ou profiláticos, e tendo a Informação Técnica demonstrado que o produto tem destinação específica na indústria farmacêutica, na fabricação de comprimidos e cápsulas de Vitamina E, mostra-se correta a desclassificação tarifária promovida pela autoridade lançadora, para o código NCM/TEC 3003.90.19.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente o Auto de Infração de fls. 1 e 4.”

Pelas mesmas razões apresentadas, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora